ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5828

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 18/03/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Institui a obrigatoriedade de publicação das Leis e Atos Administrativos praticados e/ou expedidos pelo Poder Executivo e suas autarquias, fundações e empresas públicas do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 15 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cx: 21.4
Ordem: 15
Nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.004

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Institui a obrigatoriedade de publicação das leis e atos administrativos praticados e ou expedidos pelo Poder Executivo e as suas autarquias, fundações e empresas públicas do município de Montes Claros.

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 18/03/2.004**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
4 - 16.11.2004
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei Nº /2004

"Institui a obrigatoriedade de publicação das leis e atos administrativos praticados e ou expedidos pelo Poder Executivo e as suas autarquias, fundações e empresas públicas do município de Montes Claros".

Art.1º - Torna-se obrigatória à publicação quinzenal, no formato de encarte com a denominação de "Diário Oficial do Município", das leis e atos administrativos praticados e ou expedidos pelo Poder Executivo e as suas autarquias, fundações e empresas públicas do município de Montes Claros;

§.1º - Aplica-se à obrigatoriedade de publicação, de que trata o caput deste artigo, aos seguintes dispositivos:

I. Fatos de provimento e exoneração dos cargos públicos municipais comissionados;
II. Atos de provimento, substituição ou exoneração de cargos públicos municipais;
III. Atos de designação para função pública, mesmo que de caráter temporário;
IV. Leis, decretos, portarias, atos normativos, e administrativos, etc.;
V. Gratificações, concessões e todos benefícios inerentes aos servidores municipais;
VI. Processos licitatórios, contratos, distratos, extratos de convênios, prestação de contas, balanços contábeis e convênios;
VII. Editais de concursos públicos para provimentos de cargos e empregos públicos;

§ 2º - Fica vedada a publicação de atos, programas, projetos, obras, serviços, fotos e campanhas que constem nomes, cores, logomarca, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político;

Art.2º - Compete ao Poder Executivo, do município, promover o processo licitatório anual, entre os jornais de circulação local, para a contratação dos serviços de que trata esta Lei;

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
17/03/2004
HORA 10:30
ASS:

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Tel. (38) 3221-9488 - CEP 39.400-466 - Montes Claros - Minas Gerais

Art.3º - Fica autorizada, ao Poder Executivo do município de Montes Claros, a distribuição através de jornal vencedor do processo licitatório e ou a venda ao público a preço de mercado, utilizando-se como parâmetro máximo o valor praticado pela "Imprensa Oficial de Minas Gerais", órgão oficial do estado;

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de março de 2004.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

Justificativa

- O Art. 40 Inciso XV da LOM inclui, entre as atribuições da Câmara Municipal, a fiscalização dos atos do executivo;
- O Inciso XII do Artigo 71 da LOM inclui, entre as atribuições do Prefeito, à obrigatoriedade de publicar os atos oficiais;
- O Art. 87 da LOM deixa patente entre os seus princípios, o da publicidade;
- O Art. 31 da Constituição Federal;
- O Art. 37 da Constituição Federal;
- O Item II do Parágrafo 3º, do Artigo 37 da Constituição Federal;
- O Inciso XXXIII do Artigo 5º da Constituição Federal;

Como se observa, a publicidade dos atos públicos é garantida pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal. No caso do município de Montes Claros, não ocorreria acréscimo às despesas do erário público, uma vez que é rotineira a publicação, em jornais locais, de atos expedidos pelo Poder Executivo.

Com esta Lei em vigor, teremos a transparência e a normatização necessárias à gestão pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 19 DE MARÇO DE 2004
PRESIDENTE

É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/ 2004 QUE " Institui a obrigatoriedade de publicação das leis e atos administrativos praticados e ou expedidos pelo Poder Executivo e as suas autarquias, fundações e empresas públicas do município de Montes Claros.", de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O referido projeto visa instituir a **obrigatoriedade da publicação quinzenal**, no formato de encarte com a denominação de "Diário Oficial do Município", das leis e atos administrativos praticados e ou expedidos pelo Poder Executivo e as suas autarquias, fundações e empresas públicas. A obrigatoriedade estende-se a fatos de provimento e exoneração dos cargos públicos municipais; atos de provimento, substituição ou exoneração de cargos públicos municipais; atos de designação para função pública, mesmo que de caráter temporário; leis, decretos, portarias, atos normativos e administrativos; gratificações, concessões e todos benefícios inerentes aos servidores municipais; processos licitatórios, contratos, distratos, extratos de convênios, prestação de contas, balanços contábeis e convênios; editais de concursos públicos para provimentos de cargos e empregos públicos.

Estabelece, ainda, ser vedada a publicação de atos, programas, projetos, obras, serviços, fotos e campanhas que constem nomes, logomarca, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político. Todavia, cumpre dizer, que o *§1º do art. 87 da LOM* prevê tal disposição.

Acerca da iniciativa da proposição, a deflagração do processo legislativo não está legitimada, por ser a matéria de competência do Executivo. Valendo-se das sábias palavras de *Hely Lopes Meirelles:*

"Incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura, de interesse dos munícipes, e tais são decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados. Tocante às leis e decretos, a publicidade é indispensável para assinalar o inicio da vigência de tais atos para o público, se bem que já existam desde a sua assinatura pelo chefe do Executivo local. Quanto aos demais, a providência se traduz numa prestação de contas da Administração aos administrados, trazendo-os informações sobre os negócios públicos".

A matéria em exame está inserida no contexto das atribuições do Chefe do Poder Executivo, largamente reconhecidos pela Constituição da Republica e Lei Orgânica Municipal. Cumpre lembrar, que a Carta Magna em seu art. 2°, veda a interferência dos Poderes.

Desta forma, o Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo Municipal para a disciplina da matéria.

O *STF* manteve o seguinte posicionamento: "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (Publicado no Diário Da Justiça de 28/11/97)".

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de abril de 2004.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617